



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 367 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000929/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601829

RECORRENTE: FAMILIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Leopoldo V

EMENTA: ICMS. MANTER NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EQUIPAMENTO NÃO FISCAL QUE EMITA DOCUMENTO QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Auditoria Fiscal. Ficou evidenciado no decorrer do processo que o equipamento autuado emitia comanda de controle interno. Ausência de semelhança com cupom fiscal. Documento não possui informações básicas características de um cupom fiscal. Infração não caracterizada. Recurso Voluntário conhecido e provido. Nulidade do auto por vícios de forma não apreciada. Votação unânime e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Família Vera Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., enquadrada no regime normal de tributação, foi autuada por manter no recinto de atendimento ao público equipamento não fiscal capaz de emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal, infringindo ao art. 410 do RICMS. Ao caso foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem o processo: Auto de Infração e Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação lavrados durante a auditoria fiscal, Termo de Conclusão, Cópia do documento tido como irregular, listagem dos documentos solicitados e não apresentados e cópia do AR de intimação.

A atuada se defende da acusação pugnando pela nulidade do auto de infração por vícios pelo fato de que o AI tenha sido visado por fazendário não participante da ordem de serviços. Em mérito, objetivando a improcedência do lançamento fiscal, argumenta que o cupom tido como irregular trata-se de documento de uso interno, de controle, ou seja, comanda de pedidos.

O Julgador de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, afasta a nulidade suscitada e decide-se pela confirmação do Auto de Infração.

Devidamente intimada do resultado de 1ª Instância, a atuada recorre da decisão mantendo a mesma linha de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, detendo-se à análise da cópia do documento acostado pelo agente atuante, sugere a nulidade do auto de infração por entender que as provas carreadas aos autos serem insuficientes e precisas para lastrear a acusação, valendo-se da aplicação do art. 112, inciso II do CTN.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de contribuinte enquadrado no regime normal de tributação, por manter no recinto de atendimento ao público equipamento não fiscal capaz de emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal.

O contribuinte se defende da acusação argumentando, preliminarmente, nulidade por vícios de forma da instrução processual, e, em sede de mérito pede pela improcedência do lançamento, por entender que o cupom ora atuado não possui características que levem à confusão com os cupons fiscais emitidos por ECF.

Compulsando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente, observo que a nulidade argüida não será objeto de análise, vez que a decisão de mérito é plenamente favorável ao contribuinte.

Em análise de mérito, detendo-me à análise do cupom acostado pelo agente atuante às fls 11 dos autos, observo que o mesmo possui informações resumidas e necessárias, apenas, para comandar e controlar o fluxo de atendimento do estabelecimento.

Daí dizer-se que o referido cupom possa ser confundido com cupom fiscal, incontestavelmente, como interpretou o agente atuante, parece-me improvável.

Analisando a cópia do documento acostado aos autos, fls. 11, observo que o mesmo possui as seguintes inscrições: Pedido Eletrônico, data, hora e número da mesa. Quantidade, descrição e preparo dos produtos. Nome do vendedor e número do terminal solicitado. Como se vê, são informações de controle do atendimento ao seu cliente.

Assim dispõe o art. 392 do regulamento do ICMS que disciplina o Cupom Fiscal:

“Art. 392. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio equipamento, as seguintes indicações:

I – denominação Cupom Fiscal;

II – denominação, firma, razão social, endereço e número de inscrição no CGC e estadual do emitente;

III – data (dia, mês e ano) e hora de início e término da emissão;

IV – número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V – número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI – situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T – tributado;

b) F – substituição tributária

c) I – isenção;

d) N – não-incidência

VII – sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII – discriminação, código, quantidade e valor unitário das mercadorias ou serviços;

IX – valor total da operação;

X – Logotipo Fiscal (BR).”

Como se vê, as indicações previstas nas alíneas I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do dispositivo acima citado não estão presentes no documento acostado. Daí, não se pode afirmar que o mesmo possa ser confundido com o cupom fiscal, como pretendeu o agente do Fisco.

Diante desse contexto, faço meu juízo de valor entendendo que o contribuinte não agiu de forma a tentar ludibriar o fisco e fugir ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento para o fim de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

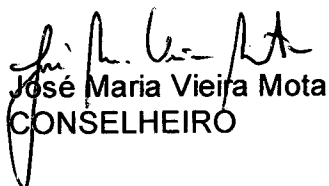
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FAMILIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e sem exame das preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, decidir, no mérito, pela **improcedência** da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO